



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, N° 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Santaluz, 20 de novembro de 2017

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
NESTA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que revoga completamente dispositivos que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Santaluz.

Assentado nas premissas de ajustar e preparar o Município rumo ao desenvolvimento, assim como desburocratizar o setor de fiscalização, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias com o advento da Lei Complementar nº 157, que alterou a Lei de ISS.

Ele também favorecerá a arrecadação de receitas não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

presente Projeto de Lei Complementar em tese consolida toda a legislação tributária em uma só lei, evitando leis espaciais que se perdem no tempo.

Diante de todas estas informações que mostram o benefício da instituição desta nova Lei Complementar, solicitamos aos Nobres Edis a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

(Projeto de Lei Complementar nº 001/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, N° 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Parágrafo Único: Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

§ 3º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

§ 4º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial, bem como em áreas desprovidas de regularização fundiária.

TÍTULO IV

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrito

Parágrafo Único: Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento a comprovação de regularidade tributária referente aos empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte.

TÍTULO V

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Excluem o crédito tributário:

I- A isenção

II- A anistia

III- Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente

Art. 8º Somente através de lei municipal específica, de iniciativa do executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta lei.

Parágrafo Único: O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do chefe do poder executivo, autor da iniciativa.

Art. 9º A isenção total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido

Art. 10 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em funções de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

Parágrafo Único: Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 11 A isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre propriedade e territorial urbana, que será 1 de Janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 12 A isenção pode ser cassada de ofício, quando:

- I- Obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II-Houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo Único: A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

TÍTULO VI

DA ANISTIA

Art.13 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes de contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art.14 A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II –limitadamente

a)as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b)às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c)a determinada região do território da entidade tributante, em condições a ela peculiares;

d)sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

Art.15 A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 16Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelado, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento poderá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte, à autoridade competente

§ 2º O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60(sessenta)meses, conforme disposições contidas em regulamento, ressalvando-se outro prazo contido em lei específica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 3º O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial

§ 4º Os créditos objetos de execução judicial, com decisão transitado em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

Art. 17 O não pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição de Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 18 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 19 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Espécies das Penalidades

Art. 20. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI – proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município

Parágrafo Único: A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 21. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 22. A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio (Combinação para prejudicar outrem; arranjo; combinação.) que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 23. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 24. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 25. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 26. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 27. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 28. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

Art. 29. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos (II, III e IV) incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices¹ e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

¹ UFIR / IPCA-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 3º A multa de infração será aplicada em 100% (cem por cento) do tributo corrigido, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 30. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 31. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 32. Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 50%(cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 40%(quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 33. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 34 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 35. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 36. Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 37. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data de ciência do intimado;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;
- IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- a) quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 38. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 39. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Preparo do Processo

Art. 40. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

Art. 41. O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo Único: A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, sendo observado o critério de dupla visitação para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada embaraço a fiscalização.

SEÇÃO II

Do Início do Procedimento

Art. 42. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 43. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 44. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 45. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 46. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.

Art. 47. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

Art. 48. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 49. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

Da Representação

Art. 50. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

Da Impugnação

Art. 51. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII

Da Competência para Julgamento

Art. 52. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Secretário de Administração.

Art. 53. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Secretário de administração.

Art. 54. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

SEÇÃO IX

Da Equidade

Art. 55. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 56. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO X

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 57. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 58. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 60. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 61. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 62 Recebido o processo, a autoridade julgadora designada, proferirá decisão no prazo de 90 (noventa) dias, desde que encerrada a instrução;

Art. 63 A decisão do processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

Parágrafo Único: A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.

Art. 64 A decisão de primeira instância implicará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

I – na interposição do recurso, no prazo de 30(trinta)dias para o Conselho municipal de Contribuintes

II – no pagamento de condenação, no prazo de 30(trinta) dias, contados da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa;

Art. 65 A forma de atuação do Conselho será definida em decreto regulamentar.

Art. 66 As decisões das Turmas do Conselho Municipal de Contribuintes são definitivas, na esfera administrativa

Art. 67. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 68. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 69. Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

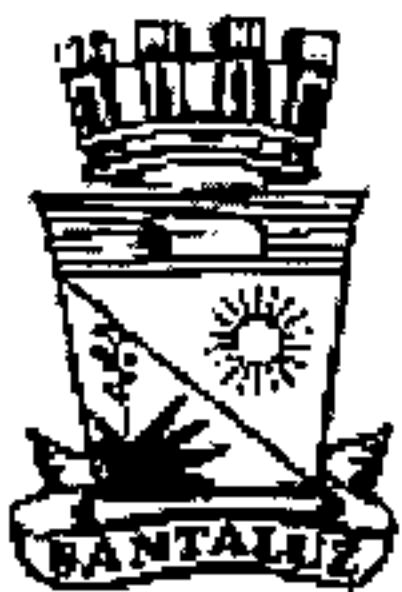
CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 70. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE

Art. 71. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 72. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 73. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 74. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 57 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 75 - São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:

- I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II - as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 76. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 77. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 78. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 79. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 80. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

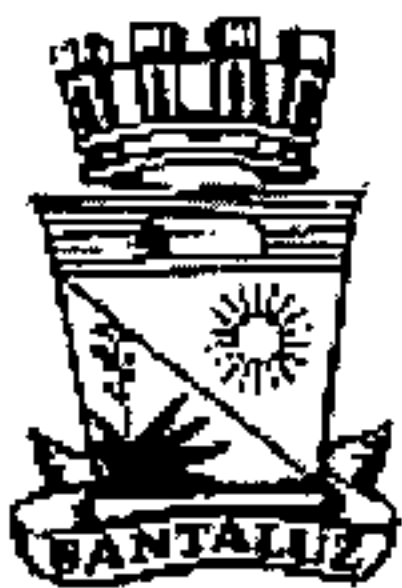
TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO I

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 82. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 83. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações, de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 84. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 85. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 86. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.
- IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 87. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 88. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 89. A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 90. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como nus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 91. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 92. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta lei.

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, com o fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 94. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza, a qualidade e o padrão;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - outros critérios técnicos.

Art. 95. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

Art. 96. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 97. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

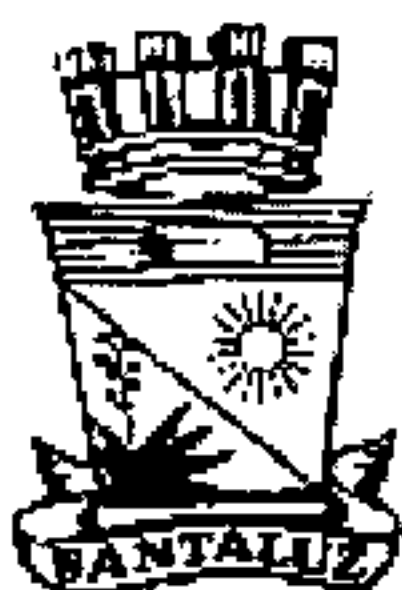
Art. 98. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 99. O montante do imposto, encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 100. O lançamento do imposto, anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas.

Art. 101. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento, sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 102. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 03 (três), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 20 desta Lei.

Art. 103. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 104. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO V

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 105. O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nas Zonas Urbanas, Zonas de Expansão Urbana e Zonas Especiais de Uso administrativo, que não estejam atingindo a Função Social da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

propriedade, conforme § 4º do art. 182 da Constituição Federal, os art. 5º a 8º da Lei federal Nº 10.527/2001 (Estatuto da Cidade) e o art..... do plano diretor do

Art. 106. Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o Art. 105 desta lei, o Poder Público Municipal notificará os proprietários dos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, para promover o adequado aproveitamento dos imóveis que lhe pertencem e que estejam, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir a função social.

§ 1º A notificação, precedida de parecer conclusivo ofertado pelo funcionário do órgão competente do Poder Público municipal e aprovada pelo prefeito, far-se-á:

I – Ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte forma:

- a) Pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir neste município;
- b) Por carta registrada com AR – Aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora deste município.

II - Por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no cartório de registro de Imóveis, pela prefeitura deste município.

§ 3º uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que trata esta lei, a prefeitura deste município deverá promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º os proprietários dos imóveis notificados deverão, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à prefeitura deste município qualquer uma das providências:

I – que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, para cumprir a sua função social;

II – que foi protocolizado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

- a) Solicitação de alvará de aprovação de projeto e parcelamento do solo;
- b) Solicitação de alvará de aprovação de projeto de construção do imóvel em questão.

Art. 107. As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação referidas no inciso II do § 4º do artigo 106, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 108. Será de 720 (setecentos e vinte dias) o prazo, a contar a partir da conclusão do prazo do artigo 107 desta lei, para o proprietário comunicar a conclusão das obras de parcelamento e edificação objeto da notificação, podendo este prazo, a critério da prefeitura deste município, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e definido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 109. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos ou "causa mortis", posterior ao recebimento da notificação de que trata o Art. 106, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem prejudicar qualquer prazo já fruindo.

Art. 110. No caso de descumprimento das condições e dos prazo estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o IPTU progressivo, mediante a majoração anual e consecutivas da alíquota pelo prazo de 05(cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento)

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º A alíquota no valor de 15%(quinze por cento) será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§ 3º Uma vez atingida, a alíquota de 15%(quinze por cento), a mesma será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou dar ao imóvel a sua função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§ 4º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores referentes ao IPTU progressivo.

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação prevista nesta lei, sem prejuízo das demais.

§ 6º Uma vez comprovado, pelo proprietário do imóvel, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá a regra geral, sem aplicação das alíquotas previstas nesta lei.

Art. 111. Após o decorridos 05(cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário do imóvel não tenha cumprido com a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, este município procederá a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública

Art. 112. Os títulos da dívida pública referidos no artigo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, e seu resgate ocorrerá no prazo de até 10(dez anos), em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do Art. 8 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 113. Ocorrida a desapropriação relatada no artigo anterior, este município deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º o adequado aproveitamento do imóvel referenciado no artigo 33 desta lei poderá ser promovido diretamente pela Prefeitura deste município ou indiretamente, mediante alienação ou concessão a terceiros, porém observadas as formalidade da legislação vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 2º aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão, conforme disposto no parágrafo anterior, ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto anteriormente.

Sujeito Passivo

Art. 114. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 115 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 116. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 117. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 118 - A base de cálculo do imposto será:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

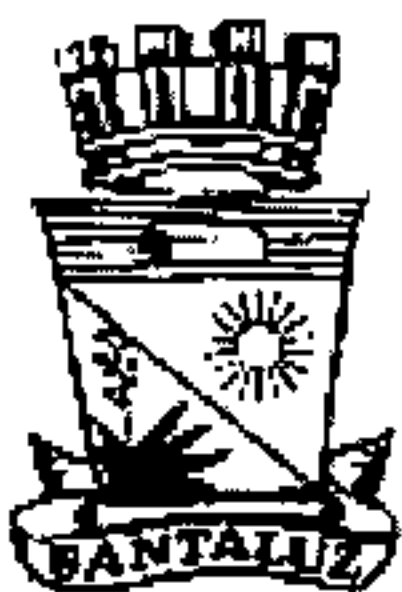
VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 119 O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Art. 120. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 121. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 122. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 123. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 124. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 125 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 126. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
 - a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

Das Outras Disposições

Art. 127. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 128. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 130. O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Art. 131. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 132. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 133. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 135 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

● **Art. 136.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de prestação de serviços proveniente do exterior;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

● V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

IXX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

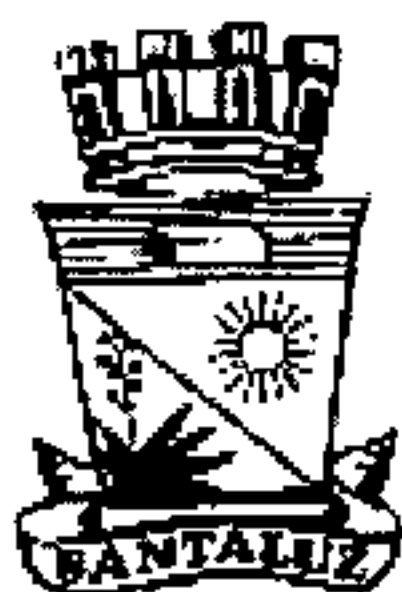
XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado

Art. 137. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

● **Parágrafo único** - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo Único: No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

● **Art. 138.** A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art.139. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I – ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de SANTALUZ e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista anexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 141. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 142. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 137.

Art. 143. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 144. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 145 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 146. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 147. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 148. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 149. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

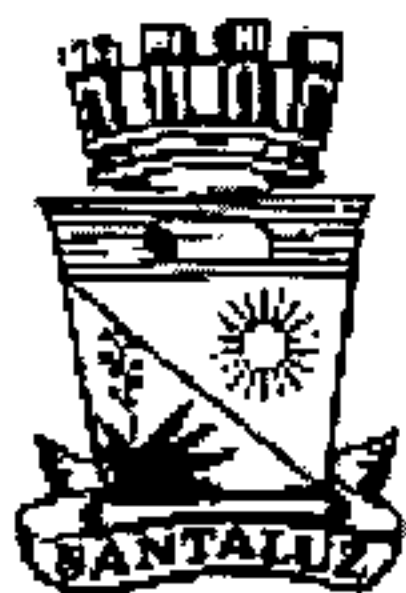
SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 150. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotações no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 151 O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 152. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 153. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 154 – Ficam responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) as instituições financeiras e cooperativas de crédito

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

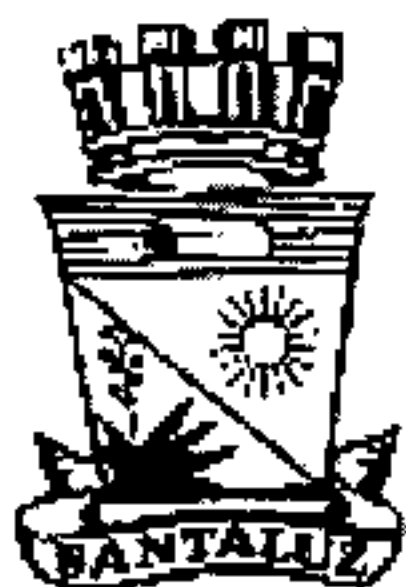
§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista nesta Lei.

§ 2º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Parágrafo Único: Não poderá deduzir quaisquer despesas, ainda que seja referente a materiais ou serviços sendo utilizado como base de cálculo o preço do serviço ou o valor bruto da nota fiscal.

Art. 155 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 156 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 157 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 158 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 159 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 160 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

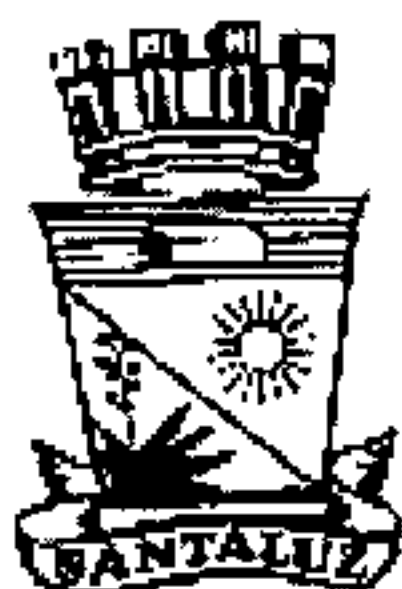
Art. 161 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 162 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) o embargo à ação fiscal.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Incidência

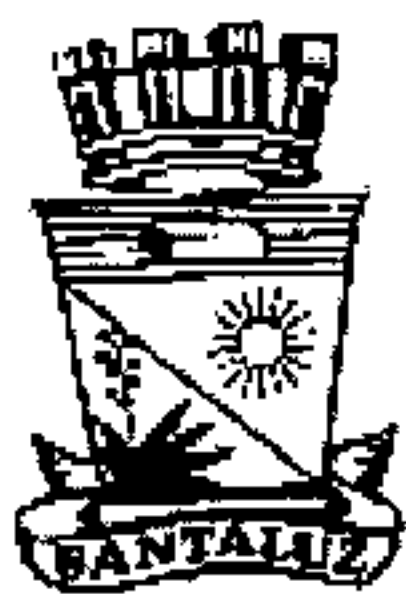
Art. 163 - A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de SANTALUZ

Art. 164 – Consideram-se beneficiadas por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminárias;

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 165 – Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de **SANTALUZ**.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 166 – O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, assim como poderá ser cobrado anualmente pelo município em caso de estar com cadastro inativo pela Concessionária

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura (consumo e demandas ativas e consumo reativos excedentes) na forma prevista neste artigo, será limitado para os consumidores residenciais assim como para os não residenciais conforme tabela V em anexo.

Art. 167 – A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 168 – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 169 – A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º - o convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o município com a concessionária. Caso a referida contribuição não seja suficiente para o pagamento das despesas de iluminação pública, regulará por decreto os limites de cada faixa.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

CONSULTA PRÉVIA

Art.170 - Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 171 - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Único - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 172 - A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

Art. 173 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 174 - A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 175 - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Parágrafo Único: As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

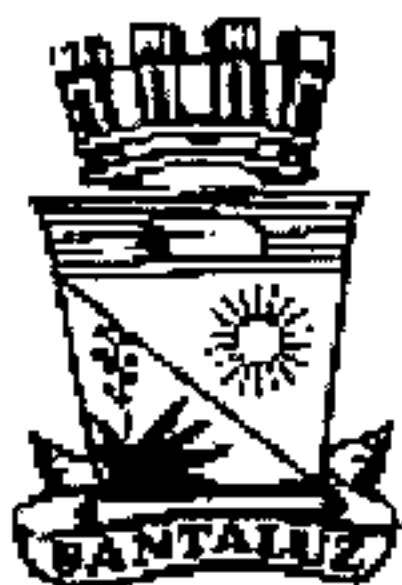
§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

§ 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

II – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 177 - A Taxa não incide quanto :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados na respectivo imóvel, pelo proprietário, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Art. 178– Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 176, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 179 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 180 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 181– São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

Art. 182 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E

URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 183 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 184 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

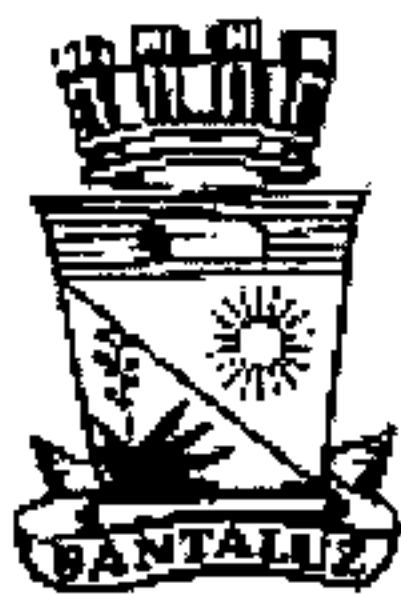
SEÇÃO II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 185 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 186 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 187 - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 188- As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 189 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

Art. 190 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 191 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 192 - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

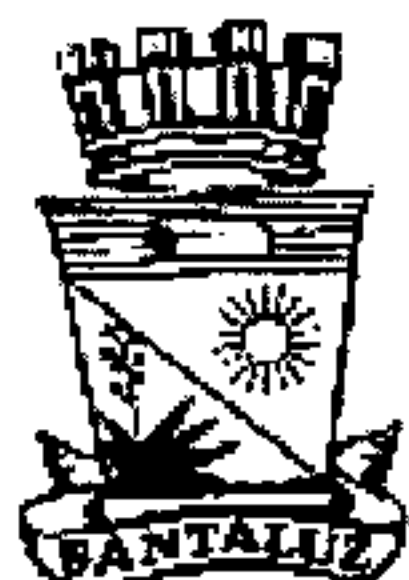
Art. 193 - As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Disposição Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 194 - A taxa pela utilização de serviços públicos compreendem a conservação de vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 195 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 196 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 197 - A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.

Art. 198 - A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 199 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 200 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 201 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 202 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 203 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

● **Art. 204** - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, N° 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 205 - Fica o Poder Executivo, mediante autorização da Câmara Municipal fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:

I - serviços de expediente;

II - serviços diversos;

III - matadouro;

IV - mercado;

V - cemitério;

VI - uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;

VII - o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;

VIII - rede de esgotos e água.

Art. 206 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 207 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

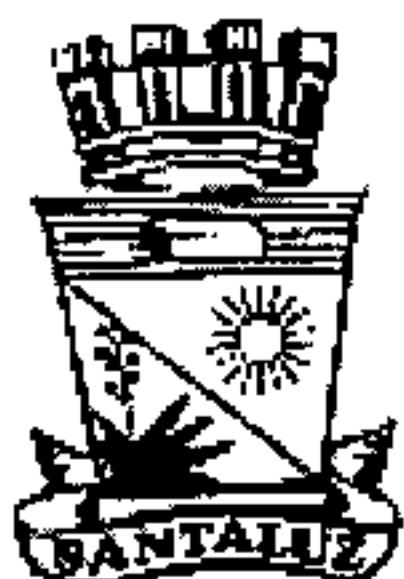
§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 208 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.

Art. 209 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 210 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I

Serviços de Expediente

Art. 211 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

SEÇÃO II

Serviços Diversos

Art. 212 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 213 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 214 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 215 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

SEÇÃO III

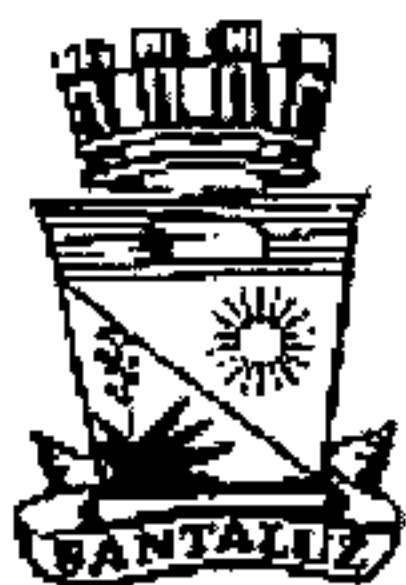
Matadouro Municipal

Art. 216 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV

Mercado Municipal

Art. 217- A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

SEÇÃO V

Cemitério Municipal

Art. 218 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI

Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 219- Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Art. 220 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO VII

Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo

Art. 221 – Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único – Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

SEÇÃO VIII

Rede de Esgotos e Água

Art. 222 - Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 223 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 224 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 225 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 226 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 227 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 228- A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 229- Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 230 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 231 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Parágrafo Único: Fica o poder executivo autorizado a criar postos fiscais no interior de empresas de mineração, através de decreto e regular obrigações acessórias com objetivo de acompanhar o fato gerador dos tributos municipais e

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Art. 232- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 233 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 234 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

CAPITULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 235 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPITULO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 236- Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPITULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 237 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TÍTULO II

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 238 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 239 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo do negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 240 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

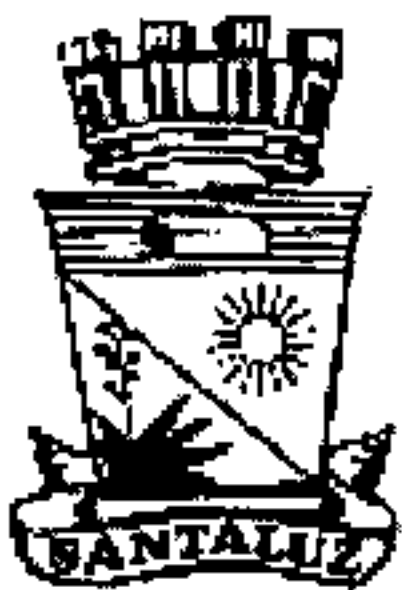
CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 241 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242 - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 243 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 245 - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar securitização da dívida ativa através de instituições privadas através de lotes determinados com deságio máximo de 50% (cinquenta por cento), cobrado com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO II

A COBRANÇA

Art. 246 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

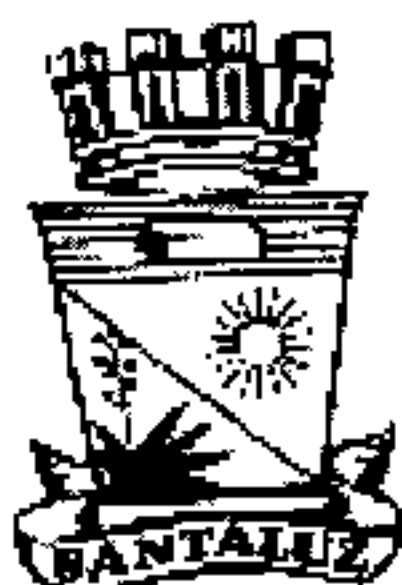
§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 247 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 248 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 249 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 250 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no Cadastro da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM cujo valor é igual a R\$ 1,00(um real) e o **IPCA-e** (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), unidade fiscal referencial, ou unidade fiscal que vier substituí-la.

§ 1º - O valor da UFM será atualizada, de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização da UFIR- **IPCA-e**, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 252 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Art. 253- O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 254- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei;

§ 3º Os regulamentos baixados para a execução do presente código são de competência do executivo municipal, mediante decretos e portarias e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstos, limitando-se às providências necessárias a efetiva aplicação de suas normas.

Art. 255 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 256 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 257 – Respeite-se o princípio da anterioridade tributária.

Gabinete da Prefeita Municipal
Santaluz, 20 de novembro de 2017


QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

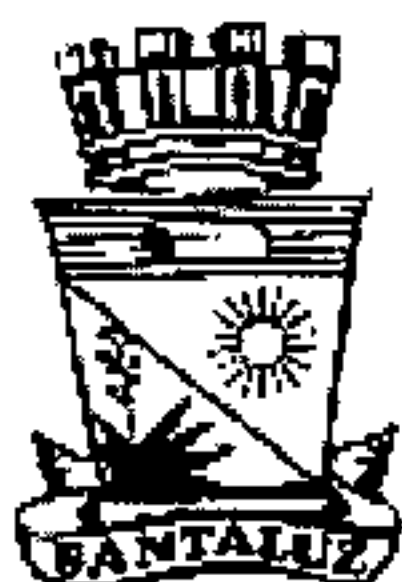
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

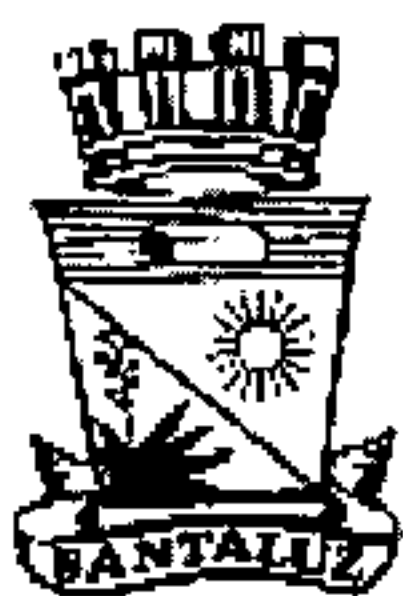
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

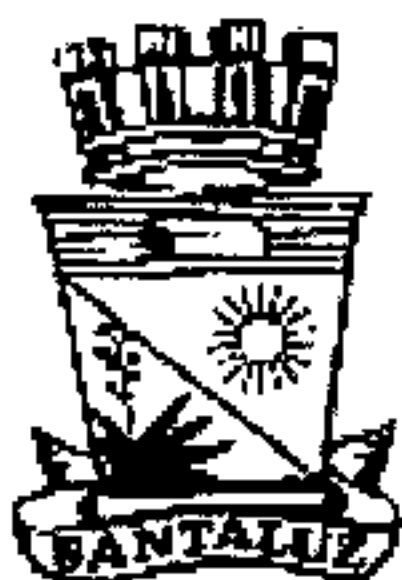
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

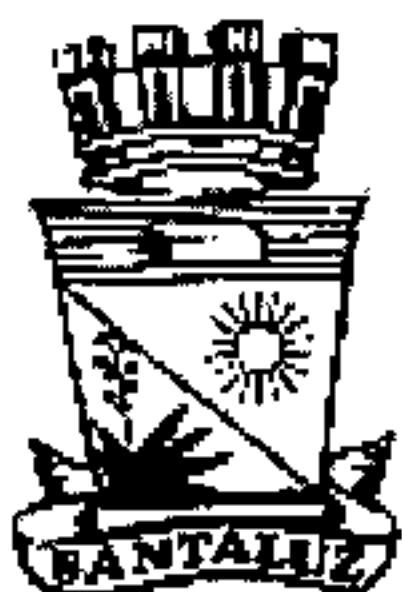
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

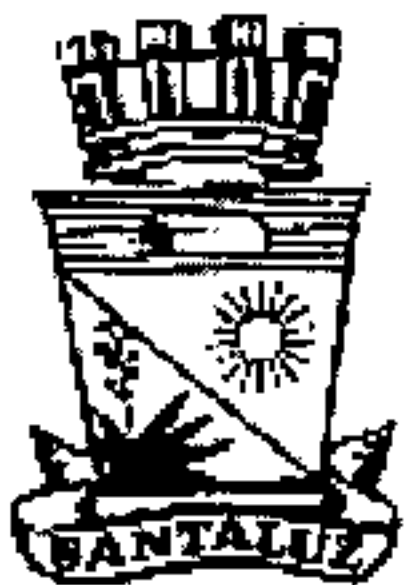
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

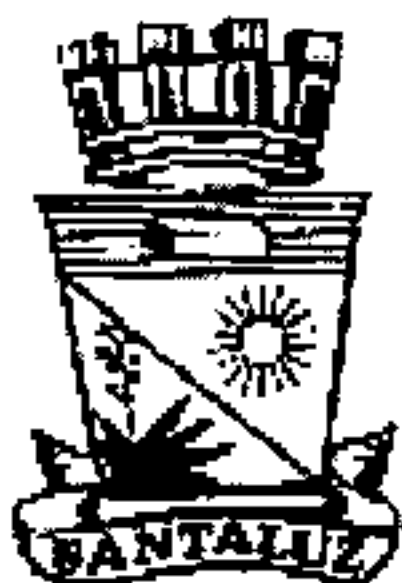
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA III CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS PARA ALVARÁ PROVISÓRIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	RISCO
0111-3/01	Cultivo de arroz	BAIXO
0111-3/02	Cultivo de milho	BAIXO
0111-3/03	Cultivo de trigo	BAIXO
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	BAIXO
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	BAIXO
0112-1/02	Cultivo de juta	BAIXO
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	BAIXO
0114-8/00	Cultivo de fumo	BAIXO
0115-6/00	Cultivo de soja	BAIXO
0116-4/01	Cultivo de amendoim	BAIXO
0116-4/02	Cultivo de girassol	BAIXO
0116-4/03	Cultivo de mamona	BAIXO
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	BAIXO
0119-9/02	Cultivo de alho	BAIXO
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	BAIXO
0119-9/04	Cultivo de cebola	BAIXO
0119-9/05	Cultivo de feijão	BAIXO
0119-9/06	Cultivo de mandioca	BAIXO
0119-9/07	Cultivo de melão	BAIXO
0119-9/08	Cultivo de melancia	BAIXO
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	BAIXO
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	BAIXO
0121-1/02	Cultivo de morango	BAIXO
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	BAIXO
0131-8/00	Cultivo de laranja	BAIXO
0132-6/00	Cultivo de uva	BAIXO
0133-4/01	Cultivo de açaí	BAIXO
0133-4/02	Cultivo de banana	BAIXO
0133-4/03	Cultivo de caju	BAIXO
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	BAIXO
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baia	BAIXO
0133-4/06	Cultivo de guaraná	BAIXO
0133-4/07	Cultivo de maçã	BAIXO
0133-4/08	Cultivo de mamão	BAIXO
0133-4/09	Cultivo de maracujá	BAIXO
0133-4/10	Cultivo de manga	BAIXO
0133-4/11	Cultivo de pêssego	BAIXO
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	BAIXO
0134-2/00	Cultivo de café	BAIXO
0135-1/00	Cultivo de cacau	BAIXO
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	BAIXO
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	BAIXO
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

0139-3/04	Cultivode plantas para condimento, excetopimenta-do-reino	BAIXO
0139-3/05	Cultivode dendê	BAIXO
0139-3/06	Cultivode seringueira	BAIXO
0139-3/99	Cultivode outras plantas de lavourapermanente não especificadas anteriormente	BAIXO
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiraspara pasto	BAIXO
0141-5/02	Produção de sementes certificadasde forrageiras para formação de pasto	BAIXO
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	BAIXO
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	BAIXO
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	BAIXO
0151-2/03	Criação de bovinos, excetopara corte e leite	BAIXO
0152-1/01	Criação de bufalinos	BAIXO
0152-1/02	Criação de eqüinos	BAIXO
0152-1/03	Criação de asininos e muares	BAIXO
0153-9/01	Criação de caprinos	BAIXO
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusivepara produçãode lã	BAIXO
0154-7/00	Criação de suínos	BAIXO
0155-5/01	Criação de frangos para corte	BAIXO
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	BAIXO
0155-5/03	Criação de outros galináceos,exceto para corte	BAIXO
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	BAIXO
0155-5/05	Produção de ovos	BAIXO
0159-8/01	Apicultura	BAIXO
0159-8/02	Criação de animais de estimação	BAIXO
0159-8/03	Criação de escargô	BAIXO
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	BAIXO
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	BAIXO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	ALTO
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	BAIXO
0161-0/03	Serviço de preparação deterreno, cultivo e colheita	BAIXO
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	BAIXO
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	MÉDIO
0162-8/02	Serviço de tosquiamentodeovinos	BAIXO
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	BAIXO
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	BAIXO
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	BAIXO
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	BAIXO
0210-1/01	Cultivode eucalipto	BAIXO
0210-1/02	Cultivode acácia-negra	BAIXO
0210-1/03	Cultivode pinus	BAIXO
0210-1/04	Cultivode teca	BAIXO
0210-1/05	Cultivode espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	BAIXO
0210-1/06	Cultivode mudas em viveiros florestais	BAIXO
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	ALTO
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	ALTO
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	BAIXO
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormenteem florestas plantadas	BAIXO
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	ALTO
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	ALTO
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	BAIXO
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	BAIXO
0220-9/05	Coleta de palmito em florestasnativas	BAIXO
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	BAIXO
-----------	---	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	BAIXO
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	BAIXO
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	BAIXO
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	BAIXO
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	BAIXO
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	BAIXO
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	BAIXO
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	BAIXO
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	BAIXO
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/99	Cultivo semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	BAIXO
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	BAIXO
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	BAIXO
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	BAIXO
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	BAIXO
0322-1/05	Ranicultura	ALTO
0322-1/06	Criação de jacaré	ALTO
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	BAIXO
0322-1/99	Cultivo semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	BAIXO
0500-3/01	Extração de carvão mineral	ALTO
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	BAIXO
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	ALTO
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	BAIXO
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	ALTO
0710-3/01	Extração de minério de ferro	ALTO
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	ALTO
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	ALTO
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	ALTO
0722-7/01	Extração de minério de estanho	ALTO
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	ALTO
0723-5/01	Extração de minério de manganês	ALTO
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	ALTO
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	ALTO
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	ALTO
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	ALTO
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	ALTO
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	ALTO
0729-4/03	Extração de minério de níquel	ALTO
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	ALTO
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	ALTO
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	ALTO
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

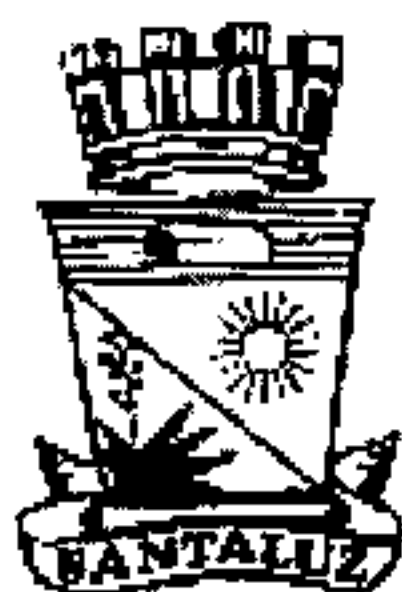
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

0810-0/09	Extração debasaltoe beneficiamento associado	ALTO
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulimassociado à extração	BAIXO
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	ALTO
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	ALTO
0892-4/01	Extração de sal marinho	ALTO
0892-4/02	Extração de sal-gema	ALTO
0892-4/03	Refino e outrostratamentos do sal	ALTO
0893-2/00	Extração degemas (pedras preciosas e semipreciosas)	ALTO
0899-1/01	Extração degrafita	ALTO
0899-1/02	Extração dequartzito	ALTO
0899-1/03	Extração de amianto	ALTO
0899-1/99	Extração deoutros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ALTO
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	MÉDIO
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	MÉDIO
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de mineraismetálicos não-ferrosos	MÉDIO
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de mineraisnão-metálicos	MÉDIO
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	ALTO
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	ALTO
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	MÉDIO
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	MÉDIO
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	ALTO
1012-1/01	Abate de aves	BAIXO
1012-1/02	Abate de pequenos animais	BAIXO
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	ALTO
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	ALTO
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	ALTO
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	ALTO
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	BAIXO
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	ALTO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ALTO
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTO
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ALTO
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	ALTO
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	ALTO
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTO
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTO
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	ALTO
1051-1/00	Preparação de leite	ALTO
1052-0/00	Fabricação de laticínios	ALTO
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	MÉDIO
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	MÉDIO
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTO
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTO
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ALTO
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ALTO
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ALTO
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTO
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTO
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	ALTO
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

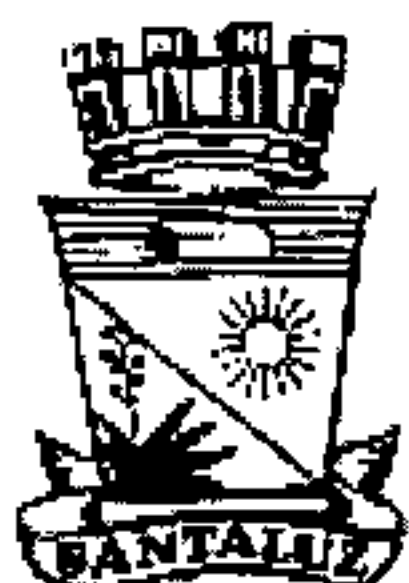
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ALTO
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ALTO
1081-3/01	Beneficiamento de café	MÉDIO
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	MÉDIO
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTO
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	ALTO
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ALTO
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ALTO
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ALTO
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ALTO
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ALTO
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ALTO
1099-6/01	Fabricação de vinagres	ALTO
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTO
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTO
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ALTO
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	ALTO
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTO
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTO
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	ALTO
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	ALTO
1112-7/00	Fabricação de vinho	ALTO
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	ALTO
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	ALTO
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTO
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	ALTO
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	ALTO
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	ALTO
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTO
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	ALTO
1220-4/01	Fabricação de cigarros	ALTO
1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	ALTO
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	ALTO
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	ALTO
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	BAIXO
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	BAIXO
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	BAIXO
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	ALTO
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	ALTO
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	ALTO
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	ALTO
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	ALTO
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	ALTO
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	BAIXO
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	BAIXO
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	BAIXO
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	BAIXO
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	BAIXO
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	ALTO
1421-5/00	Fabricação de meias	ALTO
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	ALTO
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ALTO
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	ALTO
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	ALTO
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	ALTO
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	ALTO
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ALTO
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ALTO
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ALTO
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ALTO
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	BAIXO
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	ALTO
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	ALTO
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	ALTO
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	ALTO
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ALTO
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	ALTO
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	ALTO
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ALTO
1721-4/00	Fabricação de papel	ALTO
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ALTO
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTO
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ALTO
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ALTO
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ALTO
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	ALTO
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTO
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTO
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ALTO
1811-3/01	Impressão de jornais	BAIXO
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	BAIXO
1812-1/00	Impressão de material de segurança	BAIXO
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	BAIXO
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	BAIXO
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	BAIXO
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	BAIXO
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	BAIXO
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	BAIXO
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	BAIXO
1910-1/00	Coqueiras	BAIXO
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

1922-5/01	Formulação de combustíveis	ALTO
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, N° 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

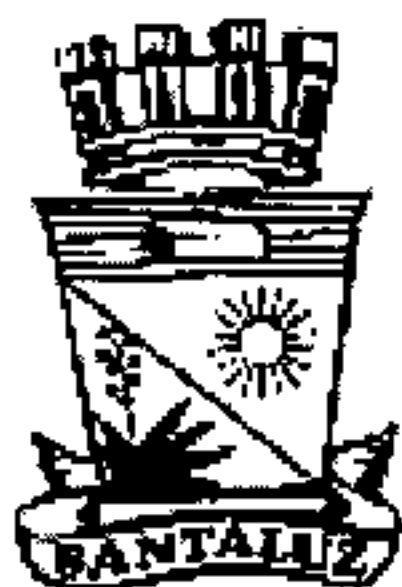
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ALTO
1931-4/00	Fabricação de álcool	ALTO
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ALTO
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	ALTO
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ALTO
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	ALTO
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTO
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ALTO
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTO
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ALTO
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ALTO
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTO
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ALTO
2032-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	ALTO
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ALTO
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ALTO
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ALTO
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes do missanitários	ALTO
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTO
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ALTO
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ALTO
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ALTO
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ALTO
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ALTO
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	ALTO
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ALTO
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTO
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ALTO
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ALTO
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ALTO
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatéticos para uso humano	ALTO
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ALTO
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ALTO
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ALTO
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTO
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ALTO
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTO
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ALTO
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ALTO
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ALTO
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ALTO
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ALTO
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTO
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2320-6/00	Fabricação decimento	ALTO
2330-3/01	Fabricação deestruturaspré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ALTO
2330-3/02	Fabricação deartefatos decimento para uso na construção	ALTO
2330-3/03	Fabricação deartefatos de fibrocimento parauso na construção	ALTO
2330-3/04	Fabricação decasas pré-moldadas de concreto	ALTO
2330-3/05	Preparaçãodemassa de concreto e argamassa para construção	ALTO
2330-3/99	Fabricação deoutros artefatos e produtos deconcreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ALTO
2341-9/00	Fabricação deprodutoscerâmicos refratários	ALTO
2342-7/01	Fabricação deazulejos episos	ALTO
2342-7/02	Fabricação deartefatos de cerâmica e barrocozido parauso na construção, exceto azulejos episos	ALTO
2349-4/01	Fabricação dematerial sanitário de cerâmica	ALTO
2349-4/99	Fabricação deprodutos cerâmicos não-refratários não especificadosanteriormente	ALTO
2391-5/01	Britamento de pedras, excetoassociado à extração	BAIXO
2391-5/02	Aparelhamentode pedras para construção, exceto associado à extração	BAIXO
2391-5/03	Aparelhamentode placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	BAIXO
2392-3/00	Fabricação decal e gesso	ALTO
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificaçãoe outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	BAIXO
2399-1/99	Fabricação deoutros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ALTO
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	MÉDIO
2412-1/00	Produção de ferroligas	MÉDIO
2421-1/00	Produção de semi-acabadosde aço	MÉDIO
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	MÉDIO
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	MÉDIO
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	MÉDIO
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	MÉDIO
2424-5/01	Produção de arames de aço	MÉDIO
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	MÉDIO
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	MÉDIO
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	MÉDIO
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	MÉDIO
2441-5/02	Produção de laminados dealumínio	MÉDIO
2442-3/00	Metalurgia dosmetais preciosos	MÉDIO
2443-1/00	Metalurgia do cobre	MÉDIO
2449-1/01	Produção de zinco em formasprimárias	MÉDIO
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	MÉDIO
2449-1/03	Produção de soldas e ânodospara galvanoplastia	MÉDIO
2449-1/99	Metalurgia de outros metaisnão-ferrosos esuas ligas nãoespecificados anteriormente	MÉDIO
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	MÉDIO
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	MÉDIO
2511-0/00	Fabricação deestruturas metálicas	ALTO
2512-8/00	Fabricação deesquadrias demetal	ALTO
2513-6/00	Fabricação deobras de caldeiraria pesada	ALTO
2521-7/00	Fabricação detanques, reservatórios metálicos e caldeiraspara aquecimento central	ALTO
2522-5/00	Fabricação decaldeiras geradoras de vapor,exceto para aquecimento central e para veículos	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2531-4/01	Produção de forjados de aço	MÉDIO
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	MÉDIO
2532-2/02	Metalurgia do pó	MÉDIO
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	MÉDIO
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	ALTO
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ALTO
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ALTO
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ALTO
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	ALTO
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTO
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ALTO
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ALTO
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ALTO
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	ALTO
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ALTO
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	ALTO
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ALTO
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ALTO
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ALTO
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ALTO
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ALTO
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ALTO
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ALTO
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTO
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ALTO
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ALTO
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ALTO
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ALTO
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ALTO
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ALTO
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ALTO
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ALTO
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ALTO
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ALTO
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	ALTO
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ALTO
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ALTO
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ALTO
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	ALTO
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ALTO
-----------	---	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2811-9/00	Fabricação demotores e turbinas, peçase acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ALTO
2812-7/00	Fabricação deequipamentoshidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ALTO
2813-5/00	Fabricação deválvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ALTO
2814-3/01	Fabricação decompressoresparauso industrial, peças e acessórios	ALTO
2814-3/02	Fabricação decompressorespara uso não-industrial, peças e acessórios	ALTO
2815-1/01	Fabricação derolamentos para fins industriais	ALTO
2815-1/02	Fabricação deequipamentosde transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ALTO
2821-6/01	Fabricação defornos industriais, aparelhose equipamentos não-elétricospara instalações térmicas, peças e acessórios	ALTO
2821-6/02	Fabricação deestufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ALTO
2822-4/01	Fabricação demáquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ALTO
2822-4/02	Fabricação demáquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ALTO
2823-2/00	Fabricação demáquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ALTO
2824-1/01	Fabricação deaparelhos e equipamentosdear condicionado para uso industrial	ALTO
2824-1/02	Fabricação deaparelhos e equipamentosdear condicionado para uso não-industrial	ALTO
2825-9/00	Fabricação demáquinas eequipamentosparasaneamentobásico e ambiental, peças e acessórios	ALTO
2829-1/01	Fabricação demáquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ALTO
2829-1/99	Fabricação deoutras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
2831-3/00	Fabricação detratores agrícolas, peças e acessórios	ALTO
2832-1/00	Fabricação deequipamentospara irrigaçãoagrícola, peçase acessórios	ALTO
2833-0/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara a agriculturae pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ALTO
2840-2/00	Fabricação demáquinas-ferramenta, peçase acessórios	ALTO
2851-8/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ALTO
2852-6/00	Fabricação deoutras máquinas e equipamentos para usona extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ALTO
2853-4/00	Fabricação detratores, peçase acessórios, exceto agrícolas	ALTO
2854-2/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ALTO
2861-5/00	Fabricação demáquinas paraa indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	ALTO
2862-3/00	Fabricação demáquinas eequipamentosparaas indústriasde alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTO
2863-1/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara a indústria têxtil, peças e acessórios	ALTO
2864-0/00	Fabricação demáquinas eequipamentosparaas indústriasdo vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ALTO
2865-8/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara as indústriasde celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ALTO
2866-6/00	Fabricação demáquinas eequipamentospara a indústria do plástico, peças e acessórios	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
-----------	---	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

2910-7/01	Fabricação deautomóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2910-7/02	Fabricação dechassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2910-7/03	Fabricação demotores para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2920-4/01	Fabricação decaminhões e ônibus	ALTO
2920-4/02	Fabricação demotores para caminhões eônibus	ALTO
2930-1/01	Fabricação decabines, carrocerias e reboques para caminhões	ALTO
2930-1/02	Fabricação decarrocerias para ônibus	ALTO
2930-1/03	Fabricação decabines, carrocerias e reboques para outrosveículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ALTO
2941-7/00	Fabricação depeças e acessórios para o sistema motor deveículos automotores	ALTO
2942-5/00	Fabricação depeças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ALTO
2943-3/00	Fabricação depeças e acessórios para o sistema de freiosde veículos automotores	ALTO
2944-1/00	Fabricação depeças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ALTO
2945-0/00	Fabricação dematerialelétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ALTO
2949-2/01	Fabricação debancos e estofados para veículos automotores	ALTO
2949-2/99	Fabricação deoutras peças eacessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ALTO
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	MÉDIO
3011-3/01	Construção de embarcaçõesde grande porte	MÉDIO
3011-3/02	Construção de embarcaçõespara uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	MÉDIO
3012-1/00	Construção de embarcaçõespara esporte elazer	MÉDIO
3031-8/00	Fabricação delocomotivas, vagões e outrosmateriais rodantes	ALTO
3032-6/00	Fabricação depeças e acessórios para veículos ferroviários	ALTO
3041-5/00	Fabricação deaeronaves	ALTO
3042-3/00	Fabricação deturbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ALTO
3050-4/00	Fabricação deveículos militares de combate	ALTO
3091-1/00	Fabricação demotocicletas, peças e acessórios	ALTO
3092-0/00	Fabricação debicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	ALTO
3099-7/00	Fabricação deequipamentosde transporte não especificados anteriormente	ALTO
3101-2/00	Fabricação demóveis com predominância de madeira	ALTO
3102-1/00	Fabricação demóveis com predominância de metal	ALTO
3103-9/00	Fabricação demóveis de outrosmateriais, exceto madeirae metal	ALTO
3104-7/00	Fabricação decolchões	ALTO
3211-6/01	Lapidação de gemas	MÉDIO
3211-6/02	Fabricação deartefatos de joalheria e ourivesaria	ALTO
3211-6/03	Cunhagem demoedas e medalhas	MÉDIO
3212-4/00	Fabricação debijuterias e artefatos semelhantes	ALTO
3220-5/00	Fabricação deinstrumentos musicais, peças e acessórios	ALTO
3230-2/00	Fabricação deartefatos para pesca e esporte	ALTO
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	ALTO
3240-0/02	Fabricação demesas de bilhar, de sinuca eacessórios nãoassociada à locação	ALTO
3240-0/03	Fabricação demesas de bilhar, de sinuca eacessórios associada à locação	ALTO
3240-0/99	Fabricação deoutros brinquedos e jogos recreativos não especificadosanteriormente	ALTO
3250-7/01	Fabricação deinstrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO
-----------	--	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

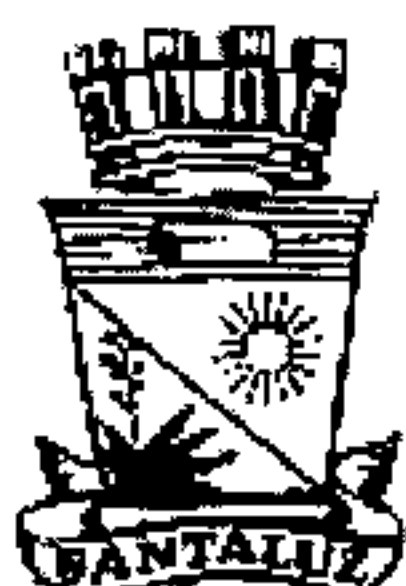
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	BAIXO
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	BAIXO
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	BAIXO
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXO
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTO
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	ALTO
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTO
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	ALTO
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTO
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuva e similares	ALTO
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	ALTO
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	ALTO
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ALTO
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ALTO
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ALTO
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	BAIXO
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	BAIXO
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	BAIXO
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	BAIXO
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	BAIXO
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	BAIXO
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	BAIXO
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	BAIXO
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	BAIXO
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	BAIXO
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	BAIXO
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	BAIXO
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	BAIXO
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	BAIXO
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	BAIXO
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	BAIXO
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	BAIXO
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	BAIXO
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	BAIXO
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	BAIXO
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

3314-7/15	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	BAIXO
3314-7/16	Manutenção e reparaçãodetratores, excetoagrícolas	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

3314-7/17	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentosdeterraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	BAIXO
3314-7/18	Manutenção e reparaçãodemáquinas paraa indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	BAIXO
3314-7/19	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara as indústriasde alimentos, bebidas e fumo	BAIXO
3314-7/20	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	BAIXO
3314-7/21	Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria de celulose, papel e papelão e artefatos	BAIXO
3314-7/22	Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria doplástico	BAIXO
3314-7/99	Manutenção e reparaçãode outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	BAIXO
3315-5/00	Manutenção e reparaçãode veículos ferroviários	BAIXO
3316-3/01	Manutenção e reparaçãode aeronaves, exceto a manutenção na pista	ALTO
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	ALTO
3317-1/01	Manutenção e reparaçãode embarcações eestruturas flutuantes	ALTO
3317-1/02	Manutenção e reparaçãode embarcações para esporte e lazer	BAIXO
3319-8/00	Manutenção e reparaçãode equipamentos eprodutos nãoespecificados anteriormente	BAIXO
3321-0/00	Instalação demáquinas eequipamentos industriais	BAIXO
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	BAIXO
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	BAIXO
3511-5/00	Geração de energia elétrica	ALTO
3512-3/00	Transmissão de energiaelétrica	ALTO
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	ALTO
3514-0/00	Distribuição deenergia elétrica	ALTO
3520-4/01	Produção de gás; processamento degás natural	ALTO
3520-4/02	Distribuição decombustíveisgasosos por redes urbanas	ALTO
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	MÉDIO
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTO
3600-6/02	Distribuição deágua por caminhões	MÉDIO
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ALTO
3702-9/00	Atividades relacionadasa esgoto, exceto a gestão de redes	MÉDIO
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	MÉDIO
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ALTO
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	MÉDIO
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MÉDIO
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	MÉDIO
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, excetoalumínio	MÉDIO
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	MÉDIO
3839-4/01	Usinasde compostagem	ALTO
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	MÉDIO
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	ALTO
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	ALTO
4120-4/00	Construção de edifícios	ALTO
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	ALTO
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	MÉDIO
4212-0/00	Construção de obras-de-arteespeciais	MÉDIO
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas,praças e calçadas	MÉDIO
4221-9/01	Construção de barragense represas para geração de energia elétrica	ALTO
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energiaelétrica	ALTO
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	ALTO
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

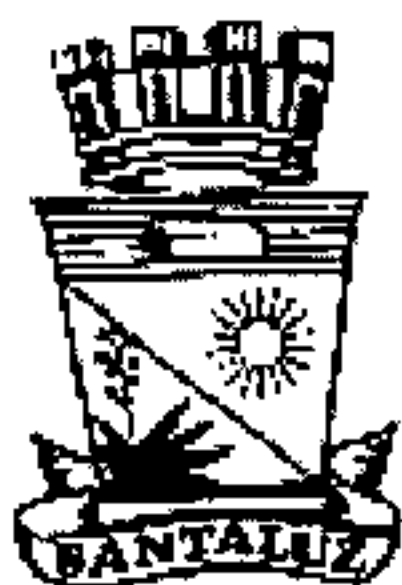
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	ALTO
-----------	--	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ALTO
4222-7/02	Obras de irrigação	MÉDIO
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	ALTO



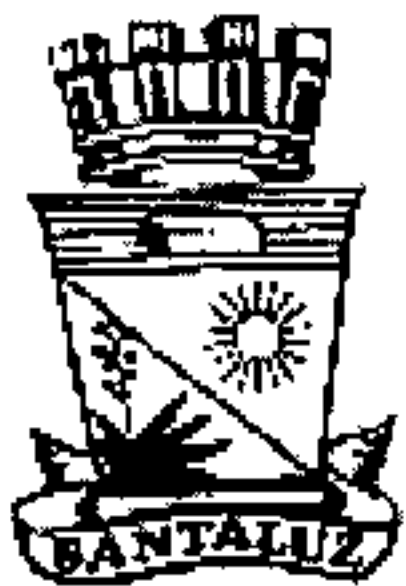
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	UFM
0111-3/01	Cultivo de arroz	100
0111-3/02	Cultivo de milho	100
0111-3/03	Cultivo de trigo	100
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	100
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	100
0112-1/02	Cultivo de juta	100
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	120
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	100
0114-8/00	Cultivo de fumo	080
0115-6/00	Cultivo de soja	150
0116-4/01	Cultivo de amendoim	080
0116-4/02	Cultivo de girassol	100
0116-4/03	Cultivo de mamona	080
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	080
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	070
0119-9/02	Cultivo de alho	050
0119-9/03	Cultivo de batata inglesa	060
0119-9/04	Cultivo de cebola	050
0119-9/05	Cultivo de feijão	100
0119-9/06	Cultivo de mandioca	100
0119-9/07	Cultivo de melão	050
0119-9/08	Cultivo de melancia	070
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	050
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	080
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	080
0121-1/02	Cultivo de morango	100
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	120
0131-8/00	Cultivo de laranja	070
0132-6/00	Cultivo de uva	060
0133-4/01	Cultivo de açaí	060
0133-4/02	Cultivo de banana	050
0133-4/03	Cultivo de caju	050
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	060
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	050
0133-4/06	Cultivo de guaraná	050
0133-4/07	Cultivo de maçã	050
0133-4/08	Cultivo de mamão	050
0133-4/09	Cultivo de maracujá	050
0133-4/10	Cultivo de manga	050
0133-4/11	Cultivo de pêssego	070
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	080
0134-2/00	Cultivo de café	070
0135-1/00	Cultivo de cacau	100
0139-3/01	Cultivo de chá-da Índia	050



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

0139-3/02	Cultivode erva-mate	050
0139-3/03	Cultivode pimenta-do-reino	050

0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	050
0139-3/05	Cultivo de dendê	050
0139-3/06	Cultivo de seringueira	050
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	050
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	050
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	050
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	070
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	150
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	150
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	100
0152-1/01	Criação de bufalinos	110
0152-1/02	Criação de eqüinos	130
0152-1/03	Criação de asininos e muares	100
0153-9/01	Criação de caprinos	100
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	100
0154-7/00	Criação de suínos	090
0155-5/01	Criação de frangos para corte	080
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	070
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	070
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	070
0155-5/05	Produção de ovos	050
0159-8/01	Apicultura	100
0159-8/02	Criação de animais de estimação	150
0159-8/03	Criação de escargô	120
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	080
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	150
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	070
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	080
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	050
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	050
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	200
0162-8/02	Serviço de tosquia de ovinos	080
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	070
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	050
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	060
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	100
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	050
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	050
0210-1/03	Cultivo de pinus	050
0210-1/04	Cultivo de teca	050
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	100
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	200
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	180
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	100
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	100
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	300
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	250
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	120
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	100
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	100
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Isento
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	150

0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	050
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	070
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	050
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	100
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	070
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	080
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	070
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	060
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	070
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	060
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	060
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	070
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	070
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	100
0321-3/99	Cultivo semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	100
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	060
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	060
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	070
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	070
0322-1/05	Ranicultura	060
0322-1/06	Criação de jacaré	150
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	100
0322-1/99	Cultivo semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	100
0500-3/01	Extração de carvão mineral	100
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	120
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2000
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	300
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	300
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	350
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	360
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	380
0722-7/01	Extração de minério de estanho	400
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	450
0723-5/01	Extração de minério de manganês	400
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	450
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	8000
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	8000
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	1000
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	500
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	500
0729-4/03	Extração de minério de níquel	500
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	800
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1000
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	600
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	600
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	400
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	400
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	360
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	240
0810-0/08	Extração de sílica e beneficiamento associado	300

0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	400
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	600
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	200
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	250
0892-4/01	Extração de sal marinho	150
0892-4/02	Extração de sal-gema	150
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	200
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	4000
0899-1/01	Extração de grafita	700
0899-1/02	Extração de quartzo	700
0899-1/03	Extração de amianto	900
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	8000
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1500
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1000
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1000
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1000
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	100
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	150
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	090
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	150
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	120
1012-1/01	Abate de aves	060
1012-1/02	Abate de pequenos animais	060
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	060
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	050
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	060
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	050
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	060
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	100
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	070
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	100
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	100
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	070
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	060
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	050
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	050
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	060
1051-1/00	Preparação de leite	060
1052-0/00	Fabricação de laticínios	060
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	080
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	050
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	050
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	060
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	050
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	050
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	060
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	060
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	070
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	050
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	050
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	060
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	080

1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	070
1081-3/01	Beneficiamento de café	070
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	070
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	100
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	120
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	100
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	080
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	090
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	060
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	050
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	070
1099-6/01	Fabricação de vinagres	060
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	050
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	050
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	050
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	050
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	060
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	100
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	120
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	120
1112-7/00	Fabricação de vinho	150
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	200
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	120
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	090
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	100
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	070
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	070
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	090
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	200
1220-4/01	Fabricação de cigarros	600
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	500
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	400
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	550
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	050
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	050
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	060
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	150
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	120
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	110
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	060
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	100
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	120
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	100
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	130
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	150
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	090
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	070
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	060
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	060
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	070
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	120

1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	100
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	110
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	090
1421-5/00	Fabricação de meias	060
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	070
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	100
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	100
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	120
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	100
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	120
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	150
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	150
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	180
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	100
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	090
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	070
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	200
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	100
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	060
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	050
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	060
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	080
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	360
1721-4/00	Fabricação de papel	150
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	150
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	150
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	150
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	150
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	120
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	120
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	150
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	150
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	150
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	100
1811-3/01	Impressão de jornais	100
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	100
1812-1/00	Impressão de material de segurança	100
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	100
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	120
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	050
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	100
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	120
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	120
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	120
1910-1/00	Coquerias	060
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1000
1922-5/01	Formulação de combustíveis	1000
1922-5/02	Re-refino de óleos lubrificantes	1000

1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1000
1931-4/00	Fabricação de álcool	500
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	600
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	120
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	120
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	100
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	300
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	900
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	200
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	200
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	150
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	120
2032-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	120
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	100
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	100
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	120
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes do tipo sanitários	100
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	060
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	060
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	060
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	080
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	100
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	300
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	120
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	100
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	120
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	120
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	150
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	200
2121-1/01	Fabricação de medicamentos allopáticos para uso humano	200
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	200
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	200
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	200
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	200
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	240
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	240
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	150
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	150
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	120
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	120
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	100
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	150
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	120
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	150
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	150
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	150
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	150

2320-6/00	Fabricação decimento	200
2330-3/01	Fabricação deestruturaspré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	200
2330-3/02	Fabricação deartefatos decimento para uso na construção	200
2330-3/03	Fabricação deartefatos de fibrocimento parauso na construção	200
2330-3/04	Fabricação decasas pré-moldadas de concreto	300
2330-3/05	Preparaçãodemassa de concreto e argamassa para construção	200
2330-3/99	Fabricação deoutros artefatos e produtos deconcreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	200
2341-9/00	Fabricação deprodutoscerâmicos refratários	200
2342-7/01	Fabricação deazulejos episos	200
2342-7/02	Fabricação deartefatos de cerâmica e barrocozido parauso na construção, exceto azulejos episos	200
2349-4/01	Fabricação dematerial sanitário de cerâmica	200
2349-4/99	Fabricação deprodutos cerâmicos não-refratários não especificadosanteriormente	240
2391-5/01	Britamento de pedras, excetoassociado à extração	180
2391-5/02	Aparelhamentode pedras para construção, exceto associado à extração	150
2391-5/03	Aparelhamentode placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	150
2392-3/00	Fabricação decal e gesso	200
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificaçãoe outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	120
2399-1/99	Fabricação deoutros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	200
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	150
2412-1/00	Produção de ferroligas	200
2421-1/00	Produção de semi-acabadosde aço	180
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	200
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	200
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	200
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	200
2424-5/01	Produção de arames de aço	200
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	200
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	200
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	200
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	200
2441-5/02	Produção de laminados dealumínio	200
2442-3/00	Metalurgia dosmetais preciosos	300
2443-1/00	Metalurgia do cobre	300
2449-1/01	Produção de zinco em formasprimárias	200
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	180
2449-1/03	Produção de soldas e ânodospara galvanoplastia	200
2449-1/99	Metalurgia de outros metaisnão-ferrosos esuas ligas nãoespecificados anteriormente	100
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	100
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	100
2511-0/00	Fabricação deestruturas metálicas	120
2512-8/00	Fabricação deesquadrias demetal	100
2513-6/00	Fabricação deobras de caldeiraria pesada	200
2521-7/00	Fabricação detanques, reservatórios metálicos e caldeiraspara aquecimento central	200
2522-5/00	Fabricação decaldeiras geradoras de vapor,exceto para aquecimento central e para veículos	200
2531-4/01	Produção de forjados de aço	180
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	180

2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	180
2532-2/02	Metalurgia do pó	150
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	150
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	150
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	100
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	060
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	600
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	600
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	200
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	200
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	200
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	100
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	200
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	240
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	120
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	120
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	120
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	200
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	180
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	200
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	200
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	180
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	1000
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	200
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	200
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	180
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	250
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	400
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	300
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	200
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	250
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	200
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	300
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	250
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	200
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	250
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	240
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	300
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	350
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	200
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	200
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	250

2811-9/00	Fabricação demotores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	400
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	250
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	200
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	350
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	300
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	300
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	300
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	300
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	600
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	600
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	500
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	350
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	250
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2500
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2000
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2000
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	700
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2000
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2000
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2500
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2500
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2500
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2000
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2000
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1500
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1500
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1500
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2400

2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2000
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2000
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1500
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3000
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2000
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2500
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	2500
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1500
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1000
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	900
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	700
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	700
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	300
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	450
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	100
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3000
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2500
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2000
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	2000
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3000
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	5000
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3500
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5000
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1500
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	900
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	750
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	100
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	100
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	120
3104-7/00	Fabricação de colchões	100
3211-6/01	Lapidação de gemas	3000
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1000
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	500
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	100
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	200
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	120
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	300
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	300
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	300
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	150
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300

3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	300
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	300
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	300
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	150
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	150
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	120
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	100
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	200
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	200
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuva e similares	100
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	120
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	090
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	120
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	070
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	150
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	100
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	060
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	090
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	100
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	060
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	120
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	070
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	070
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	120
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	120
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	100
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	070
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	090
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	120
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	050
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	070
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	060
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	100
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	060
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	150
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	200
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	100

3314-7/17	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentosdeterraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	130
3314-7/18	Manutenção e reparaçãodemáquinas paraa indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	070
3314-7/19	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara as indústriasde alimentos, bebidas e fumo	070
3314-7/20	Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	070
3314-7/21	Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria de celulose, papel e papelão e artefatos	070
3314-7/22	Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria doplástico	070
3314-7/99	Manutenção e reparaçãode outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	100
3315-5/00	Manutenção e reparaçãode veículos ferroviários	150
3316-3/01	Manutenção e reparaçãode aeronaves, exceto a manutenção na pista	600
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	800
3317-1/01	Manutenção e reparaçãode embarcações eestruturas flutuantes	750
3317-1/02	Manutenção e reparaçãode embarcações para esporte e lazer	500
3319-8/00	Manutenção e reparaçãode equipamentos eprodutos nãoespecificados anteriormente	150
3321-0/00	Instalação demáquinas eequipamentos industriais	120
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	100
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	150
3511-5/00	Geração de energia elétrica	1200
3512-3/00	Transmissão de energiaelétrica	1500
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	200
3514-0/00	Distribuição deenergia elétrica	2000
3520-4/01	Produção de gás; processamento degás natural	400
3520-4/02	Distribuição decombustíveisgasosos por redes urbanas	600
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	300
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2000
3600-6/02	Distribuição deágua por caminhões	120
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	120
3702-9/00	Atividades relacionadasa esgoto, exceto a gestão de redes	100
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	120
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	250
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	120
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	250
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	200
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, excetoalumínio	200
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	200
3839-4/01	Usinasde compostagem	150
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	240
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	200
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	360
4120-4/00	Construção de edifícios	600
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1000
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	700
4212-0/00	Construção de obras-de-arteespeciais	300
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas,praças e calçadas	360
4221-9/01	Construção de barragense represas para geração de energia elétrica	500
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energiaelétrica	2500
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	600
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	500

4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	600
4222-7/02	Obras de irrigação	200
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	360
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	2000
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	200
4292-8/02	Obras de montagem industrial	300
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	240
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	360
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	400
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	050
4312-6/00	Perfurações e sondagens	600
4313-4/00	Obras de terraplenagem	500
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	240
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	100
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	100
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	100
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	120
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	120
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	360
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	300
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	360
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	200
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	240
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	240
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	060
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	100
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	080
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	060
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	100
4391-6/00	Obras de fundações	100
4399-1/01	Administração de obras	300
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	120
4399-1/03	Obras de alvenaria	100
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	120
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	240
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	360
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	250
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	350
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	400
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	150
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	450
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	360
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	420
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	070
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	070
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	070
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	070
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	050

4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	050
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	070
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	240
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	200
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	120
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	100
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	070
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	360
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	240
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	200
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	150
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	240
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	050
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	090
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	250
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	090
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	8000
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	090
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	090
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	090
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	090
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	120
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	100
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	150
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	150
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	150
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	150
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	150
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	150
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	150
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	150
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	150
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	150
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	150
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	150

4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	150
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	150
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	150
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	150
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	150
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	150
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	150
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	150
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	150
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	150
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	150
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	150
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	150
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	180
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	180
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	150
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	150
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	150
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	120
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	120
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	120
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	120
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	150
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	120
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	130
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	150
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	150
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	150
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	150
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	240
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	150
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	150
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	240
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	240
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	300
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	150
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	180
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	180
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200

4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	180
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias eabajures	200
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	180
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	120
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	240
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	150
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	150
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	150
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	250
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	400
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	250
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	350
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	360
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	150
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	150
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	150
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	150
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	150
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	150
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	150
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	180
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1500
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1200
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	400
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	600
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	300
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1000
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	150
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	150
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	150
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1100

4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200
4686-9/01	Comércio atacadista de papele papelão em bruto	150
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	150
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	150
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	150
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	150
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	8000
4689-3/02	Comércio atacadista de fibras têxteis beneficiados	300
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	240
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	150
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	150
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	150
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	04/m²
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	02/m²
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	01/m²
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	100
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	100
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	500
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	150
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	120
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	090
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	050
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	090
4722-9/02	Peixaria	060
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	100
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	100
4729-6/01	Tabacaria	120
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	070
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	800
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	060
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	100
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	100
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	100
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	080
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	120
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	120
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	120
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	240
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	080
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	060

4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	070
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	240
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	120
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	150
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	120
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	100
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	100
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	090
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	090
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	060
4761-0/01	Comércio varejista de livros	100
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	060
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	100
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	060
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	060
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	070
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	070
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	100
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	150
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	150
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	170
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	120
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	120
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	090
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	130
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	150
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	100
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	120
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	100
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	100
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	090
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	060
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	050
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	050
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	060
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	050
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	100
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	070
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	100
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	060
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	060
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	200
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	120
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	8000
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	400
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	300
4912-4/03	Transporte metroviário	250
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	150

4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	200
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	180
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	300
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	500
4923-0/01	Serviço de táxi	090
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	150
4924-8/00	Transporte escolar	120
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	100
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	360
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	150
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	250
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	200
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	120
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	240
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	400
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	180
4940-0/00	Transporte dutoviário	160
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	220
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	600
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	500
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	900
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	700
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	350
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	210
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	450
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	500
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	500
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	250
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	350
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	550
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	600
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	2000
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	2500
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3000
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	5000
5130-7/00	Transporte espacial	10000
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	150
5211-7/02	Guarda-móveis	080
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	070
5212-5/00	Carga e descarga	250
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2400
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	2400
5223-1/00	Estacionamento de veículos	500

5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	200
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	500
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	150
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	300
5231-1/02	Operações determinais	300
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	400
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	450
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500
5250-8/01	Comissariade despachos	250
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	200
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	200
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	2000
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	500
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	200
5510-8/01	Hotéis	20/quarto
5510-8/02	Apart-hotéis	35/quarto
5510-8/03	Motéis	40/quarto
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	120
5590-6/02	Campings	200
5590-6/03	Pensões (alojamento)	120
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	240
5611-2/01	Restaurantes esimilares	01/m²
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	01/m²
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	050
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	050
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	120
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	100
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	050
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	050
5811-5/00	Edição de livros	200
5812-3/00	Edição de jornais	200
5813-1/00	Edição de revistas	200
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	200
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	200
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	200
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	400
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	300
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	360
5912-0/01	Serviços de dublagem	300
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	300
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	350
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	350
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	200
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200

6010-1/00	Atividades de rádio	120
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	240
6022-5/01	Programadoras	200
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	300
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	8000
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	500
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	640
6120-5/01	Telefonia móvel celular	8000
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	300
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	360
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1000
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	400
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	300
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	400
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	150
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	120
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	360
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	120
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	150
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	100
6391-7/00	Agências de notícias	100
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	120
6410-7/00	Banco Central	8000
6421-2/00	Bancos comerciais	8000
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	8000
6423-9/00	Caixas econômicas	8000
6424-7/01	Bancos cooperativos	8000
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	8000
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	8000
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	8000
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	8000
6432-8/00	Bancos de investimento	8000
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	8000
6434-4/00	Agências de fomento	8000
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	8000
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	8000
6435-2/03	Companhias hipotecárias	8000
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	8000
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	8000
6438-7/01	Bancos de câmbio	8000
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	360
6440-9/00	Arrendamento mercantil	300
6450-6/00	Sociedades de capitalização	300
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	300
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	300
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	300
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	300

6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	300
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	300
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	300
6492-1/00	Securitização de créditos	300
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	240
6499-9/01	Clubes de investimento	300
6499-9/02	Sociedades de investimento	200
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	200
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	360
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	300
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	360
6511-1/01	Seguros de vida	300
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	240
6512-0/00	Seguros não-vida	300
6520-1/00	Seguros-saúde	200
6530-8/00	Resseguros	200
6541-3/00	Previdência complementar fechada	300
6542-1/00	Previdência complementar aberta	300
6550-2/00	Planos de saúde	500
6611-8/01	Bolsa de valores	300
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	300
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	300
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	300
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	360
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300
6612-6/03	Corretoras de câmbio	300
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	300
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	480
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	360
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	240
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	350
6619-3/04	Caixas eletrônicos	100
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	100
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	300
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	300
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	300
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	300
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	150
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	150
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	150
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200
6911-7/01	Serviços advocatícios	360
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	120
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	200
6912-5/00	Cartórios	100
6920-6/01	Atividades de contabilidade	100
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil tributária	100
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200

7111-1/00	Serviços de arquitetura	240
7112-0/00	Serviços de engenharia	240
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	500
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	120
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	240
7120-1/00	Testes e análises técnicas	100
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300
7311-4/00	Agências de publicidade	240
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	200
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	200
7319-0/02	Promoção de vendas	120
7319-0/03	Marketing direto	200
7319-0/04	Consultoria em publicidade	200
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	240
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	120
7410-2/01	Design	300
7410-2/02	Decoração de interiores	200
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	100
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	200
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	120
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	120
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	240
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300
7490-1/02	Escafandria emergulho	300
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	120
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	200
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	240
7500-1/00	Atividades veterinárias	150
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	360
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	300
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	800
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	500
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	150
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	060
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	100
7729-2/03	Aluguel de material médico	240
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	120
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	200
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	200
7732-2/02	Aluguel de andaimes	150
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	150

7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	600
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	400
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	120
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	200
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	150
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200
7911-2/00	Agências de viagens	320
7912-1/00	Operadores turísticos	200
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	360
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	200
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	200
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	300
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	200
8030-7/00	Atividades de investigação particular	200
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	200
8112-5/00	Condomínios prediais	300
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	150
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	120
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200
8130-3/00	Atividades paisagísticas	200
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	120
8219-9/01	Fotocópias	070
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	150
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	200
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	150
8230-0/02	Casas de festas e eventos	360
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	600
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	200
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	100
8299-7/04	Leiloeiros independentes	120
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	200
8299-7/06	Casas lotéricas	500
8299-7/07	Salas de acesso à internet	060
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	120
8411-6/00	Administração pública em geral	Isento
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	360
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	200
8421-3/00	Relações exteriores	300
8422-1/00	Defesa	200
8423-0/00	Justiça	300
8424-8/00	Segurança e ordem pública	120
8425-6/00	Defesa Civil	150
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	100
8511-2/00	Educação infantil - creche	120
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	120

8513-9/00	Ensino fundamental	120
8520-1/00	Ensino médio	240
8531-7/00	Educação superior - graduação	360
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	400
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	400
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	300
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	200
8550-3/01	Administração de caixas escolares	100
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	120
8591-1/00	Ensino de esportes	100
8592-9/01	Ensino de dança	100
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100
8592-9/03	Ensino de música	100
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100
8593-7/00	Ensino de idiomas	100
8599-6/01	Formação de condutores	200
8599-6/02	Cursos de pilotagem	300
8599-6/03	Treinamento em informática	100
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	150
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	120
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	400
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	150
8621-6/01	UTI móvel	200
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	200
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	150
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	100
8630-5/04	Atividade odontológica	300
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	090
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	200
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	240
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	100
8640-2/02	Laboratórios clínicos	100
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	100
8640-2/04	Serviços de tomografia	200
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	200
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	150
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	150
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	300
8640-2/11	Serviços de radioterapia	300
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	300
8640-2/13	Serviços de litotripsia	300
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300

8640-2/99	Atividades de serviços de complementaçãodiagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	300
8650-0/01	Atividades de enfermagem	200
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	200
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	200
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	150
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	150
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	150
8650-0/07	Atividades de terapia denutrição enteral e parenteral	200
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200
9319-1/01	Atividades de apoio à gestãode saúde	150
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	150
8690-9/02	Atividades de bancos de leitehumano	200
8690-9/99	Outras atividades de atençãoà saúde humana não especificadas anteriormente	240
8711-5/01	Clínicae residências geriátricas	200
8711-5/02	Instituições delonga permanência para idosos	150
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	150
8711-5/04	Centros de apoio a pacientescom câncer ecom AIDS	100
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	100
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	100
8720-4/01	Atividades de centrosde assistência psicossocial	100
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e àsaúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	100
8730-1/01	Orfanatos	100
8730-1/02	Alberguesassistenciais	100
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas emresidênciascoletivas e particulares não especificadas anteriormente	100
8800-6/00	Serviços de assistência socialsem alojamento	050
9001-9/01	Produção teatral	100
9001-9/02	Produção musical	100
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	150
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	150
9001-9/05	Produção de espetáculos derodeios, vaquejadas e similares	200
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	150
9001-9/99	Artes cênicas,espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	120
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentese escritores	150
9002-7/02	Restauração de obras de arte	150
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	150
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	150
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração delugares e prédios históricos e atrações similares	200
9102-3/02	Restauraçãoe conservação delugares e prédios históricos	200
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300
9200-3/01	Casas de bingo	1500
9200-3/02	Exploraçãodeapostas em corridas de cavalos	1000
9200-3/99	Exploraçãodejogos de azar e apostasnãoespecificadosanteriormente	2000
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	200
9312-3/00	Clubes sociais,esportivos e similares	120
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS
PARTICULARES

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Aprovação de Projetos - por m ²	1,50
2	Alteração de projetos aprovados - por m ²	1,00
3	Construção:	
	a) Edificação até 80m ² sem estrutura especial por m ²	2,00
	b) Edificação até 80m ² com estrutura especial por m ²	3,00
	c) Edificação residencial com de 80m ² a 200m ² por m ² sem estrutura especial	1,50
	d) Edificação residencial com de 80 m ² a 200m ² por m ² com estrutura especial	2,50
	e) Edificação residencial Acima de 200m ² por m ² com estrutura especial	3,00
	f) Edificação comercial ou mista com mais de 80m ² por m ²	4,00
	d) Dependências em prédios residenciais por m ²	2,50
	f) Barracões por m ²	0,50
	g) Galpões por m ²	1,60
	h) Marquises, cobertas e tapumes por m ²	1,60
4	Reconstrução, reformas, Reparos por m ²	1,00
5	Demolições por m ²	1,00
6	Desmembramento: por m ²	1,00
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	2,00
7	Loteamentos:	
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município - por m ²	0,50
8	Qualquer Obra não Especificada Nesta tabela por m ²	1,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWH)	RESIDENCIAIS			
	VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP	
	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)
0-30 (BR)	1,33	1,33	0,00	0,00
31-50 (BR)	2,37	3,82	0,00	0,00
51-100 (BR)	3,90	7,64	0,00	0,00
101-140(BR)	11,58	16,06	0,00	0,00
0-30	3,82	3,82	0,00	0,00
31-50	3,95	6,37	0,39	0,63
51-100	6,50	12,74	0,65	1,27
101-200	12,87	25,49	1,28	2,54
201-300	25,02	38,24	2,56	3,82
301-450	38,36	57,36	3,83	5,73
451-650	57,48	82,69	5,74	8,26
651-1000	82,98	127,47	8,29	10,00
1001-2000	127,59	254,94	10,00	10,00
ACIMA 2000	255,06		10,00	10,00

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWH)	RESIDENCIAIS				NÃO-RESIDENCIAIS			
	VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP		VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP	
	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)
0-30 (BR)	1,33	1,33	0,00	0,00				
31-50 (BR)	2,37	3,82	0,00	0,00				
51-100 (BR)	3,90	7,64	0,00	0,00				
101-140(BR)	11,58	16,06	0,00	0,00				
0-30	3,82	3,82	0,00	0,00	3,81	3,81	0,00	0,00
31-50	3,95	6,37	0,40	0,64	3,94	6,36	0,39	0,64
51-100	6,5	12,74	0,65	1,27	6,48	12,70	0,65	1,27
101-200	12,87	25,49	1,29	2,55	12,85	25,44	1,29	2,54
201-300	25,02	36,24	2,56	3,82	25,57	36,16	2,56	3,82
301-450	38,36	57,36	3,84	5,74	38,29	57,25	3,83	5,73
451-650	57,48	62,69	5,75	8,27	57,38	82,69	5,74	8,27
651-1000	87,98	127,47	8,30	10,00	82,82	127,23	8,28	12,72
1001-2000	127,59	254,94	10,00	10,00	127,23	254,46	12,72	20,00
ACIMA 2000	255,06		10,00	10,00	254,58		20,00	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA I

Vigente a partir do exercício de 2018

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	UFM
01	Atividades que se instalem a partir de 2018	5%	
02	Atividade de saúde e educação	5%	
03	Atividades constantes nos itens ensino superior	5 %	
04	Demais atividades	5 %	
05	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		300
06	Profissionais autônomos de nível médio, por ano		170
07	Demais profissionais autônomos		80
08	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês		
08 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados		50
08 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados		80
08 c	mais de dez sócios ou profissionais habilitados		120



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

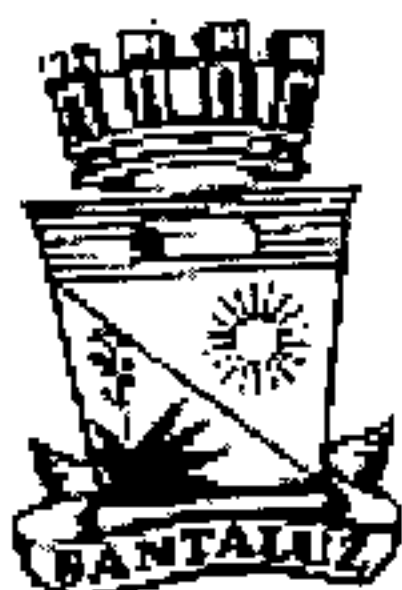
Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA II

Vigente a partir do exercício de 2017

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.

CÓDIGOESPECIFICAÇÕES		ALÍQUOTA%
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	-1,00
02	Unidade Imobiliária construída por áreaconstruída	- 0,50
03	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento – 2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWH)	RESIDENCIAIS			
	VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP	
	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)
0-30 (BR)	1,33	1,33	0,00	0,00
31-50 (BR)	2,37	3,82	0,00	0,00
51-100 (BR)	3,90	7,64	0,00	0,00
101-140 (BR)	11,58	16,06	0,00	0,00
0-30	3,82	3,82	0,00	0,00
31-50	3,95	6,37	0,39	0,63
51-100	6,50	12,74	0,65	1,27
101-200	12,87	25,49	1,28	2,54
201-300	25,02	38,24	2,56	3,82
301-450	38,36	57,36	3,83	5,73
451-650	57,48	82,69	5,74	8,26
651-1000	82,98	127,47	8,29	10,00
1001-2000	127,59	254,94	10,00	10,00
ACIMA 2000	255,06		10,00	10,00

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWH)	RESIDENCIAIS				NÃO-RESIDENCIAIS			
	VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP		VARIAÇÃO IMPORTE		VALOR LÍQUIDO MENSAL DA TIP	
	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)
0-30 (BR)	1,33	1,33	0,00	0,00				
31-50 (BR)	2,37	3,82	0,00	0,00				
51-100 (BR)	3,90	7,64	0,00	0,00				
101-140 (BR)	11,58	16,06	0,00	0,00				
0-30	3,82	3,82	0,00	0,00	3,81	3,81	0,00	0,00



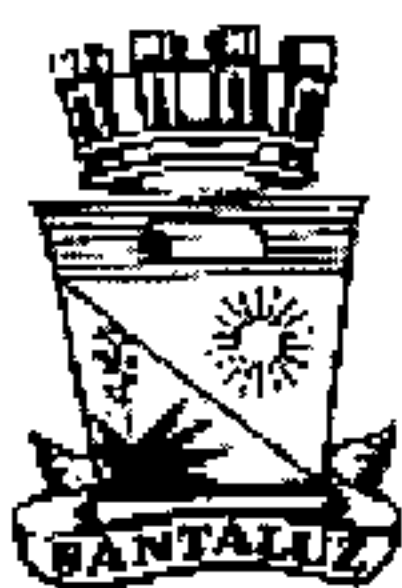
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

31-50	3,95	6,37	0,40	0,64	3,94	6,36	0,39	0,64
51-100	6,5	12,74	0,65	1,27	6,48	12,70	0,65	1,27
101-200	12,87	25,49	1,29	2,55	12,85	25,44	1,29	2,54
201-300	25,02	36,24	2,56	3,82	25,57	36,16	2,56	3,82
301-450	38,36	57,36	3,84	5,74	38,29	57,25	3,83	5,73
451-650	57,48	62,69	5,75	8,27	57,38	82,69	5,74	8,27
651-1000	87,98	127,47	8,30	10,00	82,82	127,23	8,28	12,72
1001-2000	127,59	254,94	10,00	10,00	127,23	254,46	12,72	20,00
ACIMA 2000	255,06		10,00	10,00	254,58		20,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
INDUSTRIAL	Até 30	15	1,50
INDUSTRIAL	De 31 a 50	15	1,50
INDUSTRIAL	De 51 a 60	15	1,50
INDUSTRIAL	De 61 a 80	15	1,50
INDUSTRIAL	De 81 a 100	15	1,50
INDUSTRIAL	De 101 a 200	15	1,50
INDUSTRIAL	De 201 a 300	15	1,50
INDUSTRIAL	De 301 a 450	15	1,50
INDUSTRIAL	De 451 a 650	20	1,50
INDUSTRIAL	De 651 a 1000	20	1,50
INDUSTRIAL	De 1001 a 2000	20	1,50
INDUSTRIAL	Acima de 2000	20	1,50

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 31 a 50	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 51 a 60	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 61 a 80	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 81 a 100	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 101 a 200	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 201 a 300	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 301 a 450	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 451 a 650	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 651 a 1000	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 1001 a 2000	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Acima de 2000	ISENTO	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 31 a 50	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 51 a 60	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 61 a 80	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 81 a 100	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 101 a 200	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 201 a 300	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 301 a 450	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 451 a 650	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 651 a 1000	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 1001 a 2000	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Acima de 2000	ISENTO	ISENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 31 a 50	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 51 a 60	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 61 a 80	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 81 a 100	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 101 a 200	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 201 a 300	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 301 a 450	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 451 a 650	15	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 651 a 1000	20	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 1001 a 2000	20	2,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	Acima de 2000	20	2,00



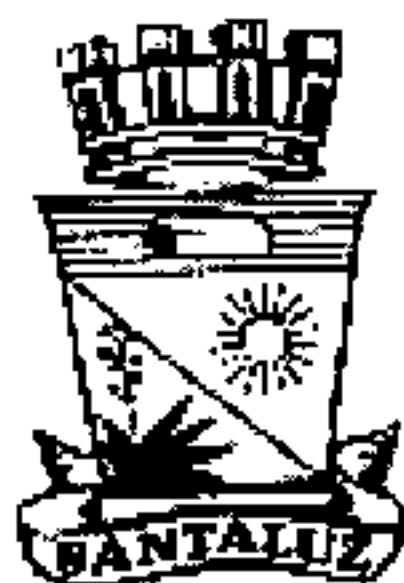
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1	Drogaria e laboratório indústrias de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	100
1.01	Farmácias, depósitos de drogas, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento antisséptico, desinfetantes, raticidas, inseticidas, produtos de higiene, óticas, estabelecimento que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários, e similares.	100
1.02	Laboratório de análises clínicas ou de pesquisas anatomopatológicas	100
1.03	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas	100
1.04	Gabinetes de raios "X" e de radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia de reabilitação física ou mental e similares, bancos de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	100
1.05	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidade, casa de saúde, clínicas em geral	
1.05.1	De 01 a 20 leitos	100
1.05.2	De 21 a 50 leitos	200
1.05.3	Acima de 50 leitos	300
1.06	Consultórios Médicos, odontológicos, médicos Veterinários, de psicologia, clínicas de estéticas e similares	100
1.07	Estabelecimentos de fabricação e empregos de material plásticos para envasamento de produtos farmacêuticos	100
1.08	Empresas de dedetização e limpadoras de fossa	100
1.09	Hotéis, pensões, pousadas, motéis	
1.09.1	Classe A	100
1.09.2	Classe B	200
1.09.3	Classe C	300
1.10	Restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimento similares	
1.10.1	Classe A	100
1.10.2	Classe B	200
1.10.3	Classe C	300
1.11	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	100
1.12	Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos	
1.12.1	Classe A	100
1.12.2	Classe B	200
1.12.3	Classe C	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

TABELA VIII

TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS(*)

COD	TIPO	UFM
1.0	Autorização para carro de som	60,00
2.0	Autorização para Utilização Sonora para shows e eventos	60,00
3.0	Termo de Compromisso Ambiental TCA	180,00
4.0	Manifestação Prévia MP	150,00
5.0	Autorização Ambiental	300,00
6.0	Certidão prefeitura	30,00
7.0	Licença Específica	210,00
8.0	Dispensa de licença ambiental	150,00
9.0	Autorização de supressão de vegetação	200,00
10.0	Taxa de Vistoria (SEDE)	30,00
11.0	Taxa de Vistoria (ZONA RURAL)	60,00
12.0	Licença Simplificada	200,00

(*) a remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidas realizados pelo DMA mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

LICENÇA	PEQUENO PORTE UFM	MÉDIO PORTE UFM	GRANDE PORTE UFM
LL	200,00	500,00	5.000,00
LI/LA	200,00	500,00	5.000,00
LO/RLO/LOA	200,00	500,00	5.000,00

LL- LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

LI -LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO

LA -LICENÇA DE ALTERAÇÃO

LO -LICENÇA DE OPERAÇÃO

RLO -RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

LOA -LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO